



Processo nº 450/2021

DA PREGOEIRA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES

À EMPRESA UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**Assunto:** Impugnação do Edital de Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Colatina/ES, na forma de cartão magnético com chip e aplicativo para smartphone disponível nos sistemas Android e IOS, visando possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colatina.

Considerando o relatório do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, apensos nos autos do Processo nº450/2021, o mesmo frisar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio gestor público a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações:

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, em 16 de dezembro de 2021, apresentou impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2021 publicado pela Câmara Municipal de Colatina/ES.

Sustentou, em síntese que as regras previstas no referido instrumento estão em desacordo com o Decreto nº 10.854/2021 publicado recentemente no Diário Oficial da União que alterou algumas regras da legislação trabalhista, inclusive em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321/76).

Alega a empresa impugnante que dentre as principais alterações e questões estão:  
**a)** a impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação





oferecerem desconto no valor contratado, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício; **b)** o descumprimento da vedação prevista no *caput* do art. 175 do Decreto nº 10.854/2021 implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT; e **c)** o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, pois os pagamentos devem ocorrer de forma antecipada, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos.

Requer, ainda, a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (taxa negativa), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

Finalmente, requer seja republicado novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo.

Veja-se a redação do artigo 175 do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no **caput** implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste artigo. (*grifos originais*)

Pela mera leitura dos argumentos lançados pela empresa em sua peça de impugnação apresentada à Câmara Municipal de Colatina/ES, percebe-se que, de fato, o





Decreto acima mencionado, especialmente o artigo 175, alterou substancialmente inúmeras regras referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, e por isso mesmo, altera também as regras e cláusulas constantes em contratos celebrados pelas empresas do segmento de alimentação e refeição.

## 2. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opinou-se:**

1) Para que seja alterado o **subitem 10.2.9 do Termo de Referência e item 11 do Estudo Técnico Preliminar**, para que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto no preço contratado através de propostas contendo taxas negativas, nos termos do **art. 175 do Decreto nº 10.854/2021**.

2) Para que seja alterado o **item 6.1. do Anexo 10 da Minuta de Contrato**, para que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, tendo em vista que o formato pós-pago com estipulação de prazos não é mais admitido pelo **art. 175 do Decreto nº 10.854/2021**.

3) Para que seja **republicado novo instrumento convocatório**, em razão das alterações realizadas.

Considerando assim o relatório expostos acima, encaminho o mesmo à empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para conhecimento.

Informando ainda que o Pregão Presencial nº001/2021, foi devidamente suspenso para as devidas alterações constantes em seu Edital.

Colatina (ES), 21 de dezembro de 2021.

  
**Pyetra Dalmone Lage Paixão**  
Pegoeira-CMC/ES

